

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Direcção Instrumental	Anual		1			
Didáctica e Prática Pedagógica	Anual		5			
Desenvolvimento Curricular e Avaliação	1.º semestre	3				
Investigação em Educação	2.º semestre		3			

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Decreto Regulamentar n.º 5/2003

de 14 de Março

A Inspeção-Geral da Administração do Território, enquanto organismo responsável pela tutela inspectiva do Governo sobre as autarquias locais, encontra acolhimento no âmbito de aplicação delimitado nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, pelo que importa, de harmonia com o disposto no artigo 14.º, n.º 1, do supracitado diploma legal, proceder à adaptação das carreiras desta Inspeção-Geral.

Pelo presente diploma, é fixada a carreira de inspector superior e as regras gerais de transição travejadas em conformidade com o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma define e regulamenta a carreira de inspector superior da Inspeção-Geral da Administração do Território (IGAT), bem como o conteúdo funcional da mesma e regras de transição.

Artigo 2.º

Carreira de inspector superior

A estrutura e a escala salarial da carreira de inspector superior da IGAT é a constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Conteúdo funcional

Aos inspectores superiores incumbe a realização de trabalhos de auditoria, inspecção, inquéritos, sindicâncias, instrução de processos disciplinares, elaboração de pareceres, informações e estudos de natureza diversa,

nos termos dos artigos 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 64/87, de 6 de Fevereiro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 121-A/90, de 12 de Abril.

Artigo 4.º

Estágio

1 — O estágio tem a duração de um ano.

2 — O tempo de serviço legalmente considerado como estágio na carreira de inspector superior conta, para efeitos de progressão e promoção na categoria de ingresso da respectiva carreira, desde que o funcionário ou agente nela obtenha nomeação definitiva.

3 — Até à entrada em vigor do novo regulamento de estágio para ingresso na carreira de inspector superior da IGAT, mantém-se em vigor o Regulamento de Estágio para Ingresso na Carreira Técnica Superior de Inspeção Administrativa, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 153/92, de 28 de Agosto.

Artigo 5.º

Previsão de lugares

1 — A carreira de inspector superior tem dotação global de lugares, conforme anexo I ao presente diploma, de que faz parte integrante.

2 — O anexo a que se refere o número anterior substitui o quadro de pessoal técnico superior de inspecção a que se refere o anexo IV do Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto.

Artigo 6.º

Transição

1 — Os funcionários integrados na carreira técnica superior de inspecção administrativa transitam para a carreira de inspector superior de acordo com o anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A transição para a nova categoria faz-se para o escalão igual ao que o funcionário detém na categoria de origem com excepção dos inspectores administrativos de 2.ª classe, que transitam para escalão a que corresponda, na estrutura da categoria, índice remuneratório igual, ou se não houver coincidência, índice superior mais aproximado.

3 — O tempo de serviço prestado na categoria de origem releva, para efeitos de promoção, como se tivesse sido prestado na nova categoria.

4 — O tempo de serviço prestado na categoria de inspector administrativo de 2.ª classe não releva, para efeitos de promoção, como se fosse prestado na nova categoria.

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 5/2000, de 27 de Março.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

1 — A transição para a nova carreira nos termos do presente diploma, bem como o correspondente abono do suplemento de função inspectiva, produz efeitos a 1 de Julho de 2000.

2 — Aos funcionários que tenham mudado de categoria ou de escalão a partir de 1 de Julho de 2000 são aplicáveis as regras de transição constantes do

artigo 6.º do presente diploma, com efeitos a partir das datas em que as mesmas ocorreram.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Dezembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO I

(a que se referem os artigos 2.º e 5.º)

Carreira	Categoria	Escalões				Lugares
		1.º	2.º	3.º	4.º	
Inspector superior	Inspector superior principal	780	830	880	900	110 (dotação global)
	Inspector superior	670	720	750	780	
	Inspector principal	560	620	670	720	
	Inspector	500	530	560	600	
	Inspector estagiário	370				

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Situação actual — Categoria	Transição — Categoria
Inspector administrativo assessor principal.	Inspector superior principal.
Inspector administrativo assessor	Inspector superior.
Inspector administrativo principal	Inspector principal.
Inspector administrativo de 1.ª classe	Inspector.
Inspector administrativo de 2.ª classe	Inspector.

Portaria n.º 232/2003

de 14 de Março

O Decreto-Lei n.º 40 388, de 21 de Novembro de 1955, autorizou o Governo a aplicar aos edifícios e outras construções de interesse público as disposições que, em relação a zonas de protecção de edifícios públicos não classificados como monumentos nacionais, foram fixadas pelo Decreto-Lei n.º 21 875, de 18 de Novembro de 1932, com as alterações e aditamentos introduzidos pelos Decretos-Leis n.ºs 31 467, de 19 de Agosto de 1941, e 34 993, de 11 de Outubro de 1945.

Os estabelecimentos hospitalares devem possuir zonas de protecção destinadas a evitar que determinadas

actividades prejudiquem o seu normal funcionamento, preservando-os, assim, de construções ou actividades que produzam ruídos, cheiros, poeiras, fumos, vibrações ou outros incómodos semelhantes.

Por outro lado, a utilização e acesso ao heliporto existente não poderá ser posta em risco por construções, edifícios, instalações, infra-estruturas, equipamentos ou determinadas actividades que constituam obstáculo à aproximação dos helicópteros, tais como linhas telefónicas ou de alta tensão, ou sinais luminosos.

Foi publicado o aviso sobre a constituição das zonas de protecção, agora aprovadas, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 181/70, de 18 de Abril, e promovida a audiência dos interessados, não tendo havido reclamações que obstem à respectiva delimitação e constituição.

Assim:

Considerando o que propõe a Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, ao abrigo da alínea f) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 271/94, de 28 de Outubro, por iniciativa da Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território, no uso da delegação de competências conferida pela alínea a) do n.º 3 do despacho n.º 15 790/2002, de 21 de Junho, do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de